

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2014-8393

Volume 1

Data: 15/08/2014

Despachos

1. Trata-se de recurso interposto por GAAP AUDITORES INDEPENDENTES contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/43/2014, datado de 31/07/2014, referente à aplicação de multa cominatória por não envio de Declaração de Conformidade, ano-base 2013, de acordo com o artigo 1º da Instrução CVM nº 510/11.
2. Em sua defesa, a recorrente alega que efetuou "o devido preenchimento da Declaração de Conformidade de 2013"... "entretanto o sistema da CVM não possibilita a impressão de um protocolo do cumprimento desta obrigação", (SIC). Ainda, informa que preencheu a referida declaração referente ao exercício de 2014 normalmente, possuem protocolo da mesma e que, ao fazê-lo não constava informação de qualquer pendência com relação ao exercício de 2013 e, que não houve alteração cadastral nos anos de 2013 e 2014. Assim, solicitam a suspensão da multa que lhes foi aplicada.
3. É importante esclarecer que a Declaração de Conformidade referente ao ano base 2013 deveria, como disposto no Art. 1º, acima mencionado, ter sido entregue a esta Autarquia até o dia 31/05/2013. Uma vez que a recorrente informa que efetuou a entrega da declaração, mas não possui protocolo da mesma, é pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do Art. 5º do mesmo normativo.
4. Mister ainda destacar que a recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertada por esta Autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa cominatória diária respectiva. De fato, em 05/06/2013, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 02) para o endereço "gaap@gaap.com.br" (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais da GAAP AUDITORES INDEPENDENTES nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma Instrução.
5. É importante ressaltar que à presente multa é aplicável o disposto na Deliberação CVM Nº 447, de 24 de setembro de 2002 (e suas respectivas alterações), que dispõe sobre a possibilidade de parcelamento do débito.
6. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória por não envio de Declaração de Conformidade ano-base 2013 foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento, não necessitando, portanto, de reforma.
7. Assim, encaminho o recurso para consideração superior.

LEONARDO VILLAS BOAS CRUZ
Analista de Normas de Auditoria
Matrícula CVM 7.001.054

De acordo, à consideração do SNC.
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para apreciação e encaminhamento ao Colegiado.
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria